



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13726.000159/92-28
 Recurso nº : 135.108
 Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1988
 Recorrente : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/VMG
 Sessão de : 03 de dezembro de 2003
 Acórdão nº : 103-21.452


DESPESA DE DEPRECIÇÃO - GARRAFAS/GARRAFEIRAS, ENGRADADOS – Não cabe a consideração de qualquer taxa de depreciação em relação às garrafas, garrafeiras e engradados na medida em que a sua utilização, ainda que prolongada, não gera deterioração parcial. Esta, se verificada é definitiva e abrange a totalidade do bem, assim determinando, quando o evento se implementa, a baixa do bem no inventário.

ATIVO IMOBILIZADO – BENS ENTREGUES EM COMODATO – A entrega pelo sujeito passivo de bens em comodato a terceira empresa coligada não elide a possibilidade de se considerá-los como do ativo permanente até porque não possuem características que possam admitir seu tratamento como despesas operacionais.

DESPESAS DE PROPAGANDA – GLOSA – Desde que não comprovado que a despesa incorrida por empresa distribuidora de bebidas é resultante de participação associativa na marca veiculada pelo fabricante, não pode ser considerada a dedutibilidade do encargo incorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Lincoln de Souza Chaves, inscrição OAB/RJ nº 34.990.


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER
 PRESIDENTE


 VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
 RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.

D



Processo nº. : 13726.000159/92-28
Acórdão nº : 103-21.452

Recurso nº. : 135.108
Recorrente : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração lavrado a partir de certa ação fiscal levada a cabo onde foram detectadas diferenças de imposto de renda do sujeito passivo por alegada glosa indevida de despesas e custos pertinentemente aos anos base de 1987, 1988 e 1989.

A r. decisão pluricrática de fis., deu pela confirmação do lançamento, observada a exclusão do crédito tributário, não objeto de discussão, em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte.

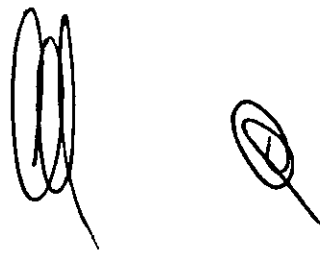
No particular, o veredicto assim se ementou:

“DESPESAS DE DEPRECIÇÃO. Descabido o cômputo, na determinação do lucro real, de despesas de depreciação de vasilhames, garrafeiras e engradados, bens que não perdem valor com o tempo, justificando-se, em vez disso, as baixas por quebras”.

BENS DO ATIVO PERMANENTE. Devem estar registradas no Ativo Imobilizado as contas representativas dos direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da empresa.

DESPESAS NECESSÁRIAS. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.”

A parte formula seu apelo onde, repisando seus argumentos impugnatórios inaugurais, de início sustenta que a classificação contábil que atribuiu aos bens (garrafas e garrafeiras) para incluí-los no ativo circulante ou permanente, se deu de acordo com a destinação que lhes era conferida, e estava em perfeita consonância com as regras contábeis. A seguir, assinala que a depreciação de bens posta em dúvida é incontroversa, posto que “condição necessária a um negócio de interesse econômico e comercial da





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

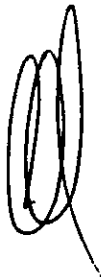
Processo nº.: 13726.000159/92-28

Acórdão nº : 103-21.452

Recorrente" e, por último, que a prestação dos serviços de propaganda questionada pela autuação "pode ser comprovada pelas notas fiscais emitidas pela prestadora, descabendo a sua descaracterização sem verdadeiros indícios de sua inidoneidade."

Foram arrolados bens.

É o breve relato.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000159/92-28
Acórdão nº : 103-21.452

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o arrolamento de bens pode ser dado como devidamente formalizado na medida em que os direitos acionários reportados sobre certa coligada contém a indicação de valor que cobre 30% do crédito tributário lançado e mantido ainda que o capital social seja de pequeno porte.

No âmbito da questão inicialmente volta à baila nesta Câmara a celebre questão da possibilidade ou não da depreciação de vasilhames, garrafeiras e engradados, dados pelo sujeito passivo como integrantes do ativo permanente. E dentro de tal cenário, embora de início vacilante, entendo que a jurisprudência já se consolidou no sentido de não permitir a indigitada depreciação.

Os recipientes e embalagens saem do estabelecimento do distribuidor e retornam na continuidade do ciclo de distribuição, e persistem em uso por vários momentos até que, estragados, são simplesmente eliminados. Por isso também bem andou o veredicto monocrático ao ponderar que "todos os vasilhames, inclusive barris e cilindros, e as garrafeiras, sejam adquiridos com a finalidade de utilização no processo industrial", até porque a redação do art. 179, I e IV da Lei nº 6.404/76 indica que devem ser incluídos no ativo imobilizado "os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com esta finalidade" e que, de resto, no ativo circulante somente devem ser incluídas "as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte." A consequência da necessidade da ativação não implica automaticamente na cogitação da depreciação porque aqui não se pode pensar em redução do valor do bem, o fundamento maior da depreciação: ou a garrafa presta ou não presta e, se não presta, deve ser baixada do ativo diretamente como perda. Por sinal, em face de certo acórdão acostado à peça recursal pelo agente fiscal autuante, então como Conselheiro desta Câmara, se deixou claro que os "vasilhames de propriedade da pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000159/92-28
Acórdão nº : 103-21.452

jurídica, quando destinados à exploração do seu objeto social ou à manutenção de suas atividades, devem integrar o ativo imobilizado" (cf. acórdão 103-20.175) e apenas ora dele se discorda quando ali se admite a depreciação, até porque esta foi negada em outros acórdãos desta própria Câmara (103-10.129/90, 103-10.291/90 e 103-10.440/90).

Com respeito a certos bens entregues em comodato pelo sujeito passivo a terceira empresa, por sinal sua coligada, esta circunstância não elide a necessidade da ativação do bem, até porque, em face de sua natureza, não pode ser considerado como despesa operacional. E assim também bem andou aqui o veredicto recorrido ao prestigiar o lançamento.

Já no âmbito da glosa de certa despesa de promoção também não vislumbrei, como não vislumbrou o veredicto guerreado, participação em propaganda associativa, a qual, sabe-se, é comum no gênero da atividade e é aceita neste Colegiado. Aqui a nota invocada diz respeito a certa veiculação, cuja prova era fácil de se fazer mas sobre a qual se calou a parte recursante para apenas dizer que se tratava "de pagamento por serviços de administração de veiculação de propaganda". Fosse este efetivamente o serviços, o histórico da nota fiscal estaria incorreto e caberia ao sujeito passivo demonstrar a incorreção para catalogá-lo no âmbito do seu entendimento e não no âmbito da descrição no corpo da nota fiscal. De resto seu valor é injustificadamente de extremo valor, fugindo da normalidade do gasto em face de outras despesas assumidas pelo sujeito passivo no ano base.

Nego provimento ao recurso para manter a bem lançada decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FRÉIRE